



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

quarta-feira, 27 de maio de 2020

Ano IV - Edição nº 00737 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- DECRETO N° 062/2020, DE 27 DE MAIO DE 2020
- JULGAMENTO TOMADA DE PREÇO 002-2020
- JULGAMENTO TOMADA DE PREÇO 003-2020

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 062/2020, DE 27 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES A LORENA MONTENEGRO ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, SR. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor e em observância ao Art. 99, da Lei nº. 471, de 12 de março de 1993 - Estatuto do Servidor Público deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida **Licença para Tratar de Interesses Particulares** a Servidora **LORENA MONTENEGRO ANDRADE**, Nutricionista, matrícula nº 8011, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 02 (**dois**) anos, com início no dia 13 de maio de 2020 e término em 12 de maio de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, 27 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 02/2020, que tem como Objeto a “Execução de obra de construção de Praças localizadas na sede do Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia, e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, fomentada pelo Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA”

II – Licitantes:

EMPRESA	REPRESENTANTE
PRIME TRANSPORTE LTDA	Bruno Dias Queiroz
RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI	Benedito Cerqueira Lima
ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI	Nailton de Almeida Silva
ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cleudo Maciel Estrela da Silva
ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA	Cláudio Gonçalves Pereira
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	Daniel Almeida da Silva
ACR CONSTRUTORA EIRELI	Bruno Menezes Santos Ferreira Dias
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	Caetano Adalberto Ferreira
COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA	Ricardo Jose Pinheiro Gomes
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Antônio Rocha Fraga

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	Miguel da Silva Neto
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI	Sem Credenciamento

III – Análise e Julgamento:

Aos treze dias do mês de maio do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório **Tomada de Preço n.º.002/2020**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 02/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação, inicialmente do Credenciamento, constatando a Comissão que todas as empresas não cumpriram o item 1, letra f), que diz “Não poderá participar, direta ou indiretamente, dessa licitação, empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com Administração Pública direta, ou indireta, federal, estadual ou municipal, devendo a proponente apresentar, na fase de credenciamento, fora dos envelopes, certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade expedida pelo Conselho Nacional de Justiça não superior a 48h úteis da data do certame”. Na assentada, decidi a Comissão abrir diligência e conceder o prazo de duas horas para os licitantes apresentarem a documentação exigida **no item 1, letra f do credenciamento**. A Comissão fundamenta sua decisão no princípio da economicidade e da razoabilidade, tendo em vista que revogar uma licitação acarretaria prejuízos ao município e a população em virtude da necessidade das obras. A empresa **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI** apenas protocolou a documentação relacionado a habilitação, não participando da fase de credenciamento, não sendo credenciada. Com a continuidade da Sessão, foi disponibilizado para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu. **No dia 22 de maio de 2020**, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, ficando conforme quadro abaixo:

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontram-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

<u>Empresa</u>	<u>Condição da Documentação Apresentada</u>	<u>Situação</u>
PRIME TRANSPORTE LTDA	<p>A Empresa deixou de apresentar a 1ª. Alteração do contrato social, apresentando a CND Municipal Vencida e o <u>CRC em cópia simples</u>. A comissão consultor a Assessoria Jurídica sobre os apontamentos, assim se manifestando: “Cumpre registrar, antes de adentrar aos apontamentos encontrados pela Comissão, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)</p> <p>O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da</p>	<u>Inabilitada</u>

(Handwritten signatures in blue ink)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: "Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifamos) "[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

"on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 18. Em relação ao CRC, é imperioso destacar que o cadastro no licitante é facultativo e não obrigatório, ressalvada no pregão eletrônico e na hipótese específica de Tomada de Preços, quando é exigido o cadastramento do licitante ou que comprove possuir todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Com efeito, essa modalidade (tomada de preço) tradicionalmente é destinada à participação de interessados previamente cadastrados ou na unidade administrativa promotora do certame ou em qualquer órgão ou entidade pública, conforme a previsão constante do instrumento convocatório. Essa faculdade, que se insere na órbita do poder discricionário do agente do Poder Público, tem como a Lei n. 8.666/93, assim grafado no Art. 22. (...) § 2º. Assim, uma vez apresentado, deve ser feito em conformidade com o exigido no Edital. A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse "pequeno detalhe" o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público. A Lei 8.666 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). Assim, não podem as empresas licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de correrem o risco de ficar de fora de uma disputa licitatória. Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que: “A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado” (grifamos e negritamos) As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.” (grifo nosso) O edital é suficientemente claro ao se tratar sobre a

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

forma de apresentação da documentação por parte dos licitantes. [...] “4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. 4.2. O ENVELOPE “A” – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, apresentada em 01 (uma) via numerada, rubricada e carimbada, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, obedecida a seguinte ordem. 4.2.1 - **Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.** Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifamos) assim já decidiu o TJRS, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifamos. <u>O licitante apresentou o CRC somente em cópias simples e sem autenticação</u> e não possuía em mãos o original para ser autenticado pela Comissão. Dessa forma, <u>DEVE A EMPRESA SER INABILITADA por apresentar documento em desconformidade com o Edital.</u> A Comissão acatou a manifestação jurídica, adotando como fundamentação para decidir, <u>inabilitando</u> a <u>PRIME TRANSPORTE LTDA</u>, CNPJ 14.860.010/00001-01, por não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do já mencionado diploma.</p>	
<p>RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI</p>	<p>A Empresa não atendeu ao quanto previsto no Edital no Item 4.2.4.5.1, vejamos: “4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m</u>”(grifamos). É de se destacar que a <u>Pavimento intertravado é um tipo de piso feito com blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças.</u> Pavimento intertravado de concreto é um tipo de piso que <u>pode ser considerado uma espécie de substituto do paralelepípedo.</u> Até pela aparência similar entre ambos. Ele também é conhecido como bloquete, pavimentos drenantes ou pavers. Como o próprio nome diz, o pavimento intertravado se trava. Tratam-se de blocos de concreto pré-fabricados que são assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças. As juntas entre as peças são preenchidas por material de rejunte, o que permite a utilização imediata do pavimento. Esse tipo de piso pode ser utilizado em vários lugares, sendo bem comum de ser encontrado</p>	<p><u>Inabilitada</u></p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

no dia a dia. Calçadas, ruas, estradas, ciclovias, praças, parques e garagens são só alguns dos locais onde esse tipo de pavimento pode ser usado. Assim, o que se pediu foi atestado de pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m e não de calcamento em paralelepípedo, não sendo considerado atestados nesse sentido. Questionado a Consultoria Jurídica sobre a inabilitação da empresa por esse motivo, assim se manifestou: O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso. A exigência da comprovação de quantidade em um ou mais atestados na forma prevista no edital, está abaixo às quantidades de serviços a serem executadas na vigência do contrato. Além disso, o Município está exigindo o mínimo de experiência das empresas do ramo, visto que poderia exigir a comprovação de outros serviços relacionados ao objeto da licitação. E agindo com razoabilidade, está somente exigindo, separadamente, no edital atestados de capacidade técnica: Atestados devem conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m; por considerá-los de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato. Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma: “SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”. Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. A administração não está exigindo a comprovação de <u>quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação</u>. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação. Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação <u>tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público</u>. Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos: “Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”. Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49. Dessa forma, será acertada a decisão da Comissão em inabilitar a licitante por não atender ao quanto previsto no Edital no Item 4.2.4.5.1. Após a manifestação jurídica a Comissão decidiu por manter a inabilitação da RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI, CNPJ 29.292.534/0001-10 por descumprir exigências do Edital.</p>	
<p>ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI</p>	<p>A empresa apresentou CND Estadual, CND municipal, FGTS, CREA Pessoa Jurídica, CREA Pessoa Física da RT, CREA Pessoa Física, todas vencidas. Não apresentou CRT do engenheiro, não apresentou atestado de visita técnica, não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em</u></p>	<p>Inabilitada</p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m²(grifamos), não apresentou CRC. A Comissão entende **POR INABILITAR** a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa **RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI**, e, acrescentado em relação aos documentos vencidos a Decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que segue: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019) (grifamos)	
ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	<p>A empresa não apresentou atestado de visita técnica, não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m</u>”(grifamos). Não apresentou CRC. O Engenheiro Danilo Machado de Oliveira não consta no CREA da Pessoa Jurídica, apresentando cópia do Contrato de Trabalho. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI por não cumprir o item 4.2.4.5.1, acrescentando o item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Em relação ao item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos a Comissão relembra trecho do parecer já apresentado pelo Jurídico do município em relação a impugnação a esse item. Vejamos: “Acerca da <u>finalidade da visita técnica</u>, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos: “<u>A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.</u> 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. <u>estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas</u>”. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário. Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE</p>	<u>Inabilitada</u>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

AFASTAR CONCORRENTES. VISITA TÉCNICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII - A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII - A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja "informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX - O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>anteriores a data de abertura das propostas". <u>Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante.</u></p> <p>X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)”</p>	
<p>ENGECONSTRUTORA LTDA</p>	<p>A Comissão de licitação <u>não verificou nenhuma inconsistência com a documentação da empresa ENGECONSTRUTORA LTDA</u>, o que fez com que além da sua análise, <u>verificasse os apontamentos aventados na Ata da Sessão pelos demais licitantes.</u></p> <p>Na referida Sessão a empresa ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA aponta que a empresa ENGECONSTRUTORA LTDA “está em desconformidade com o item 4.2.4.1, ele apresenta o CREA jurídico cujo consta sete engenheiros e ele apresenta apenas o do engenheiro Rafael”. Não verificamos nenhuma irregularidade com a empresa nesse item apontado pela licitante ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, o item 4.2.4.1. dispõe: “Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, e do seu(s) responsável(eis) técnico(s), válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução do serviço objeto do Edital, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante” Assim, o fato da empresa dispor no seu “CREA jurídico” outros engenheiros, o item 4.2.4.1. <u>não obriga a apresentação de todos.</u></p> <p>O outro apontamento apresentado na ATA foi feito pela licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegando que a “empresa ENGECONSTRUTORA LTDA apresenta folhas do Balanço que comprometem a visualização do balanço”. Ao compulsar o caderno de documentos apresentados pela ENGECONSTRUTORA LTDA, verificamos que o balanço apresentado <u>contém suas peças legíveis</u>, a exemplo do TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO,</p>	<p><u>Habilitada</u></p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p><u>BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO, RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL,</u> e, por fim, o Balanço Patrimonial apresentado, seguindo as instruções editalícias e as normas vigentes. As informações necessárias para a análise da qualificação econômico-financeira estavam legíveis, não havendo prejuízo à interpretação do documento que apresenta os índices econômicos financeiros comprovando a capacidade econômico financeira, possibilitando a avaliação da situação financeira da empresa. A Comissão entende <u>POR HABILITAR</u> a empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA.</p>	
<p>RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI</p>	<p>A Empresa não apresentou a 1ª. Alteração contratual em virtude de não ter apresentado alteração contratual consolidada. Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m²</u>(grifamos) A Comissão entende <u>POR INABILITAR</u> a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI e ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA</p>	<p><u>Inabilitada</u></p>
<p>ACR CONSTRUTORA EIRELI</p>	<p>A Empresa documentos em cópia sem autenticação descumprindo o item "4.1. Todos os <u>documentos dos envelopes "A" e "B"</u> deverão <u>ser apresentados</u> em original ou <u>qualquer processo de cópia autenticada</u> por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. Apresentou Certidões vencidas, embora tenha apresentado CRC em cópia simples, descumprindo o item já apontado acima. Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m²</u>(grifamos) Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. A Declaração de <u>renúncia de visita técnica</u> apresentada pela licitante <u>não supre a exigência do referido</u></p>	<p><u>Inabilitada</u></p>

(Handwritten signatures in blue ink)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

item, inclusive pelos motivos já apontados no Parecer Jurídico quando indeferiu a impugnação apresentada, bem como lembrado acima ao apreciar a documentação da empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**. Não apresentou guia de recolhimento da garantia de participação. Em relação a esse item 4.2.5.3. “Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado de R\$496.595,86 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor de R\$ 4.965,96 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato.” Lembramos o parecer jurídico quando apreciou o já mencionado pedido de impugnação ao Edital.

Relembremos o trecho: “É preciso ficar claro na fase interna da licitação que em especial o seguro-garantia ou fiança bancária são modalidades de garantia em que uma **instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento**. Em outras palavras, são modalidades de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos. Em assim sendo, devem ser ofertadas por instituições com natureza bancária. O TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições **sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública**: 4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico**. 5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: ‘A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança **NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking.
<http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.) A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:1.4.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Determinações/Recomendações/Orientações:(...)1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação. Por isso, é possível essa exigência anterior à data da abertura dos envelopes, no intuito de se verificar essa autorização. Vejamos o TCU: “Superada a questão anterior, passo a tratar do tema referente ao não recebimento, pela Comissão de Licitação, da apólice de seguro da empresa representante. Mais uma vez recorro ao dispositivo editalício:“2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.” (grifei)O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no cumprimento das regras do certame.” (...)Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifei)” A Comissão entende **POR INABILITAR** a empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa **RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI e ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e PRIME TRANSPORTE**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	LTDA.	
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	<p>A empresa apresentou CRC em cópia e o Atestado de Visita Técnica em Cópia. Em relação ao Atestado de Visita em cópia a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, solicitou em ATA: “que a Comissão Autenticassem o Atestado de Visita Técnica, <u>apresentando nesse momento o original.</u>”(grifamos) A Comissão naquele momento indagou aos licitantes sobre eventual objecção ao pedido apresentado, assim se manifestando o representante da ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA “que de acordo com o item 4.1 do Edital, todos os documentos dos envelopes A e B deveram ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticado por tabelião de notas, que a Engec possui idêntico documento autenticado na data de ontem.” Naquela ocasião a Comissão decidiu por decidir sobre a solicitação “momento da apreciação da documentação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI. Quanto à questão de fundo, da empresa em razão da apresentação do atestado de visita técnica em cópia simples, em desconformidade com a exigência do item 4.1. do edital, e o pedido apresentado em sessão para a Comissão Autenticar o Atestado de Visita Técnica, apresentando nesse momento o original, solicitamos a opinião da Assessoria Jurídica, que assim se manifestou: “Dispõe o art. 32, da Lei nº 8.666/93: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou <u>por servidor da administração</u> ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifamos) Verificamos do referido dispositivo legal que é plenamente possível a autenticação do referido documento por servidor da administração. Ressalta-se, que a empresa licitante apresentou o documento original para todos os licitantes. Assim já decidiu o TCU, vejamos: o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “<u>em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, APESAR DE A LICITANTE TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL</u>, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015. (grifamos). Dessa forma, <u>opinamos por deferir o pedido da empresa, considerando o documento autêntico em virtude da apresentação na Sessão do Documento Original</u>. A Comissão adota como fundamento para decidir o opinativo jurídico, e, dessa forma considera como valido o Atestado de Visita Técnica e por conseguinte declarando que a empresa atendeu ao requisito do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras,</p>	<u>Inabilitada</u>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>Transporte e Serviços Públicos. Contudo, a empresa cometeu o mesmo descuido da empresa PRIME TRANSPORTE LTDA e outras ao apresentar o item 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, em cópia simples. E nessa esteira, se extrai da regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores. Como apresentado pela Assessoria Jurídica quando das suas considerações na análise da empresa PRIME TRANSPORTE LTDA, “O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse “pequeno detalhe” o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público.” “Assim, as “<u>cópias</u>” ou “<u>reproduções fotográficas</u>” sem a autenticação, mais chamadas de “<u>cópias simples</u>”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as <u>reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos</u> (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568.)”(grifamos) A Comissão entende POR INABILITAR a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa PRIME TRANSPORTE LTDA ao não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do Edital.</p>	
<p>COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA</p>	<p>A empresa apresentou documentos em cópia simples sem autenticação a exemplo do exigido no 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, bem como o exigido no item 4.2.1.1.1. b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, se for o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado, de documentos de eleição de seus administradores, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado; A Comissão entende POR INABILITAR a empresa COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa PRIME TRANSPORTE LTDA ao não apresentar os itens 4.2.1 e 4.2.1.1.1. b) do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do Edital.</p>	<p><u>Inabilitada</u></p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

<p>FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</p>	<p>Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m</u>”(grifamos) Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI por não apresentar os itens 4.2.4.5.1 e 4.2.4.10 do Edital.</p>	<p>Inabilitada</p>
<p>MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI</p>	<p>A empresa descumpriu os itens 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m</u>”(grifamos) e 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI por não apresentar os itens 4.2.4.5.1 e 4.2.4.10 do Edital.</p>	<p>Inabilitada</p>
<p>LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI</p>	<p>A empresa descumpriu os itens 4.2.4.5.1 - <u>Um</u> ou <u>mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m</u>”(grifamos) A Comissão entende POR INABILITAR a empresa LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI por não apresentar o item 4.2.4.5.1 do Edital.</p>	<p>Inabilitada</p>

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** a Empresa **ENGEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76 e **inabilitar** as empresas **PRIME TRANSPORTE LTDA**, CNPJ 14.860.010/00001-01, **RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI**, CNPJ 29.292.534/0001-10, **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 09.173.330/0001-53, **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, **COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 23.351.682/0001-82, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, **MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 83.564.387/0001-68, **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI** CNPJ nº 17.420.778/0001-52. Nada

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



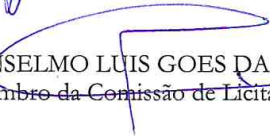
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata, encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 22 de maio de 2020.


CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação


ANSELMO LUIS GOES DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 03/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 03/2020, que tem como Objeto a “Execução de obra de reforma e ampliação do Cemitério Municipal, localizado no Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia, fomentada pelo Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA”

II – Licitantes:

EMPRESA	REPRESENTANTE
RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI	Benedito Cerqueira Lima
ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cleudo Maciel Estrela Da Silva
ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA	Cláudio Gonçalves Pereira
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	Daniel Almeida da Silva
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	Caetano Adalberto Ferreira
COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA	Sem Credenciamento
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Antônio Rocha Fraga
MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	Miguel da Silva Neto
PRIME TRANSPORTE LTDA	Sem Credenciamento
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI	Sem Credenciamento

III – Análise e Julgamento:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Aos treze dias do mês de maio do ano de 2020, às 16:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório **Tomada de Preço n.º.003/2020**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Em seguida, recebeu os envelopes relacionados a habilitação jurídica e da Proposta de Preço. Esclarecemos, que as empresas, **PRIME TRANSPORTE LTDA**, CNPJ 14.860.010/00001-01, **COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 23.351.682/0001-82 e a empresa **LOCOMAX TRANSPORTES**, CNPJ 17.420.778.0001-52 protocolaram a documentação relacionada a habilitação e a proposta de preço pela manhã, não ficando para a Sessão presencial. A Empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** apresentou apenas envelope de credenciamento, não apresentando o envelope de habilitação e não esperou para assinar a ATA. Os licitantes presentes concordaram em apenas protocolar ambos os envelopes, para que em momento oportuno a Comissão de Licitação analise os envelopes relacionados a habilitação. Ressaltou-se, que essa análise será realizada em conjunto com o Setor Jurídico do Município. Após análise, a decisão sobre a habilitação será publicada no Diário Oficial do Município. **No dia 22 de maio de 2020**, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, ficando conforme quadro abaixo:

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontram-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

<u>Empresa</u>	<u>Condição da Documentação Apresentada</u>	<u>Situação</u>
RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI	A Empresa não atendeu ao quanto previsto no Edital no Item 4.2.4.5.1, vejamos: “4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m².</u> ”(grifamos). <u>Vale salientar que a empresa não apresentou atestado para pavimentação em piso intertravado(bloquete), apresentando apenas atestado para tinta acrílica.</u> É de se destacar que a <u>Pavimento intertravado é um tipo de piso feito com blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças.</u> Pavimento intertravado de concreto é um tipo de piso que <u>pode ser considerado uma espécie de substituto do paralelepípedo.</u> Até pela aparência similar entre ambos. Ele também é conhecido como bloquete, pavimentos drenantes ou pavers. Como o próprio nome diz, o pavimento intertravado se trava. Tratam-se de blocos de concreto pré-fabricados que são assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças. As juntas entre as	<u>Inabilitada</u>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

peças são preenchidas por material de rejunte, o que permite a utilização imediata do pavimento. Esse tipo de piso pode ser utilizado em vários lugares, sendo bem comum de ser encontrado no dia a dia. Calçadas, ruas, estradas, ciclovias, praças, parques e garagens são só alguns dos locais onde esse tipo de pavimento pode ser usado. Assim, o que se pediu foi atestado de pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m² e não de calcamento em paralelepípedo, não sendo considerado atestados nesse sentido. Questionado a Consultoria Jurídica sobre a inabilitação da empresa por esse motivo, assim se manifestou: O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso. A exigência da comprovação de quantidade em um ou mais atestados na forma prevista no edital, está abaixo às quantidades de serviços a serem executadas na vigência do contrato. Além disso, o Município está exigindo o mínimo de experiência das empresas do ramo, visto que poderia exigir a comprovação de outros serviços relacionados ao objeto da licitação. E agindo com razoabilidade, está somente exigindo, separadamente, no edital atestados de capacidade técnica: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m²; por considerá-los de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato. Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o **Tribunal de Contas da União - TCU**, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma: “SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”. Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. A administração não está exigindo a comprovação de <u>quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação</u>. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação. Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação <u>tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público</u>. Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos: “Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”. Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49. Dessa forma, será acertada a decisão da Comissão em inabilitar a licitante por não atender ao quanto previsto no Edital no Item 4.2.4.5.1. Após a manifestação jurídica a Comissão decidiu por manter a inabilitação da RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI, CNPJ 29.292.534/0001-10 por descumprir o Edital no Item 4.2.4.5.1</p>	
<p>ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA</p>	<p>A empresa não apresentou atestado de visita técnica, não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m².</u>”(grifamos). <u>Vale salientar que a empresa não apresentou atestado para pavimentação em piso</u></p>	<p>Inabilitada</p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

intertravado(bloquete). Apresentou garantia da proposta em valor inferior ao exigido no item 4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado de R\$794.376,99 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A - HABILITAÇÃO. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. Não apresentou o recibo da Tesouraria, não apresentou CRC, não cumprir o item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Em relação ao item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos a Comissão relembra trecho do parecer já apresentado pelo Jurídico do município em relação a impugnação a esse item. Vejamos: “Acerca da finalidade da visita técnica, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos: “A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário: “1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73: “Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário. Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. VISITA TÉCNICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja "informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p><u>cumprimento do prazo definido</u>". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". <u>Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante.</u></p> <p>X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)" A Comissão entende POR INABILITAR a empresa ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pelos apontamentos ora apresentado, bem como, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI por</p>	
<p>ENGECONSTRUTORA LTDA</p>	<p>A Comissão de licitação <u>não verificou nenhuma inconsistência com a documentação da empresa ora em análise</u>. A empresa cumpriu todos os itens exigidos no Edital. Em virtude do caderno de documento apresentado à Comissão decidiu pôr POR HABILITAR a empresa ENGECONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76.</p>	<p>Habilitada</p>
<p>RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI</p>	<p>Apresentou garantia da proposta <u>em valor inferior ao exigido no item 4.2.5.3</u>. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) <u>do valor estimado de R\$794.376,99 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos)</u>, correspondente ao valor de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A - HABILITAÇÃO. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. <u>A licitante apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$ 4.965,96 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos)</u>. Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras,</p>	<p>Inabilitada</p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>Transporte e Serviços Públicos. Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m²</u>” (grifamos). <u>Vale salientar que a empresa não apresentou atestado para pavimentação em piso intertravado(bloquete). Não apresentou CRC.</u> A Comissão entende <u>POR INABILITAR</u> a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI e ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA</p>	
<p>ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI</p>	<p>A empresa apresentou CRC em cópia simples, descumprindo o item 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. A comissão consultor a Assessoria Jurídica sobre os apontamentos, assim se manifestando: “Cumprir registrar, antes de adentrar aos apontamentos encontrados pela Comissão, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)</p> <p>O <u>princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas</u>. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do</p>	<p><u>Inabilitada</u></p>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor1; Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

... pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos) “[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 18. Em relação ao CRC, é imperioso destacar que o cadastro no licitante é **facultativo e não**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

obrigatório, ressalvada no pregão eletrônico e na hipótese específica de Tomada de Preços, quando é exigido o cadastramento do licitante ou que comprove possuir todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Com efeito, essa modalidade (tomada de preço) tradicionalmente é destinada à participação de interessados previamente cadastrados ou na unidade administrativa promotora do certame ou em qualquer órgão ou entidade pública, conforme a previsão constante do instrumento convocatório. Essa faculdade, que se insere na órbita do poder discricionário do agente do Poder Público, tem como a Lei n. 8.666/93, assim grafado no Art. 22. (...) § 2º. Assim, uma vez apresentado, deve ser feito em conformidade com o exigido no Edital. A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse "pequeno detalhe" o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público. A Lei 8.666 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). Assim, não podem as empresas licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de correrem o risco de ficar de fora de uma disputa licitatória. Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que: "A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” (grifamos e negritamos) As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.”. (grifo nosso) O edital é suficientemente claro ao se tratar sobre a forma de apresentação da documentação por parte dos licitantes. [...] “4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. 4.2. O ENVELOPE “A” – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, apresentada em 01 (uma) via numerada, rubricada e carimbada, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, obedecida a seguinte ordem. 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifamos) assim já decidiu o TJRS, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, <u>no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade.</u> Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifamos. <u>O licitante apresentou o CRC somente em cópias simples e sem autenticação</u> e não possuía em mãos o original para ser autenticado pela Comissão. Dessa forma, <u>DEVE A EMPRESA SER INABILITADA por apresentar documento em desconformidade com o Edital.</u> A Comissão acatou a manifestação jurídica, adotando como fundamentação para decidir, <u>inabilitando a ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07, por não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do já mencionado diploma.</u></p>	
<p>COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA</p>	<p>A empresa apresentou documentos em cópia simples sem autenticação a exemplo do exigido no 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, bem como o exigido no item 4.2.1.1.1. b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, se for o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado, de documentos de eleição de seus administradores, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado; não apresentou os itens de maior relevância, item 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou</u></p>	<p><u>Inabilitada</u></p>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p><u>superior a 650m² , aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m² .”(grifamos). Vale salientar que a empresa não apresentou atestado para tinta acrílica. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI ao não apresentar os itens 4.2.1 e 4.2.1.1.1. b) do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do Edital.</u></p>	
<p>FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</p>	<p>Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não apresentou o CRC infringindo o item 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia., <u>não apresentou o recibo da tesouraria</u> infringindo o item 4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado de R\$794.376,99 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A - HABILITAÇÃO. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por não apresentar os itens 4.2.1 4.2.5.3 e 4.2.4.10 todos do Edital.</p>	<p>Inabilitada</p>
<p>MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI</p>	<p>A empresa descumpriu o itens não apresentou os itens de maior relevância, item 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m² , aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m² .”(grifamos) e 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não apresentou o CRC infringindo o item 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não apresentar os itens 4.2.1 e 4.2.5.3 e 4.2.4.10 todos do Edital.</u></p>	<p>Inabilitada</p>
<p>PRIME TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.860.010/00001-01</p>	<p>Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m².” (grifamos). Vale salientar que a empresa não apresentou atestado para <u>pavimentação em piso intertravado(bloquete)</u>. Apresentou CRC em cópia simples. A empresa cometeu o mesmo descuido da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI e outras ao apresentar o</u></p>	

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

	<p>item 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, em cópia simples. E nessa esteira, se extrai da regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores. Como apresentado pela Assessoria Jurídica quando das suas considerações na análise da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, “O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse “pequeno detalhe” o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público.” “Assim, as <u>“cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos</u> (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCR 7/213; TJSP, RT 746/568.)”(grifamos) A Comissão entende POR INABILITAR a empresa PRIME TRANSPORTE LTDA, adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI ao não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determina o Item 4.1 do Edital, bem como descumpriu o item 4.2.4.5.1</p>	
<p>LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI</p>	<p>Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não apresentou o recibo da tesouraria e guia de recolhimento da garantia da proposta infringindo o item 4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado de R\$794.376,99 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A - HABILITAÇÃO. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. A Comissão entende POR INABILITAR a empresa LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, por não apresentar os itens 4.2.5.3 e 4.2.4.10 todos do Edital.</p>	<p>Inabilitada</p>

CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, resolve por **habilitar** a Empresa **ENGECONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76 e **inabilitar** as empresas **PRIME TRANSPORTE LTDA**, CNPJ 14.860.010/00001-01, **RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI**, CNPJ 29.292.534/0001-10, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, **COUTINHO CARDOSO CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 23.351.682/0001-82, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, **MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 33.564.387/0001-68, **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI** CNPJ nº 17.420.778/0001-52. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata, encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 22 de maio de 2020.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação

ANSELMO LUIS GOES DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação